



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001648-92.2011.815.0371**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : Ministério Público do Estado da Paraíba  
**INTERESSADO** : Estado da Paraíba, por seu Procurador  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa  
**JUIZ** : Diego Fernandes Guimarães

---

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO FORNECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- “O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. ° 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 73.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária da Decisão de fls. 56/57 proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o Promovido a fornecer ao Promovente seis injeções de SYNAHYAL, confirmando a tutela antecipada.

Não foi apresentado recurso Voluntário (fl. 59).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária, mantendo-se a Sentença objurgada, fls. 65/69.

**É o relatório.**

**VOTO**

Analisando os autos, verifica-se que a substituída processual, MARIA OLÍVIA SARMENTO DE SOUSA, é portadora de ARTROSE EM AMBOS OS JOELHOS (CID M17), necessitando do medicamento denominado SYNAHYAL, conforme Laudo Médico de fls. 18/20.

A própria prescrição médica dá conta da necessidade do medicamento ao qual pleiteia a paciente. Logo, não basta existir outro método substituto para se negar o direito do mesmo.

Diante disto, pode-se concluir que ainda que existisse tratamento similar no mercado, tal fato não determinaria, por si só, que é o Promovido quem decidiria sobre a solução mais adequada, pois deve ser analisado todo o contexto do quadro médico do paciente.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos*

*Municípios, além de outras fontes".*

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

*“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”  
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).*

Desta feita, ao acolher a pretensão autoral, nenhum equívoco cometeu o Juiz.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial,  
**DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público,  
**Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**